**DECISÃO ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 148/1-2026**
**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 08/2026**

**OBJETO:** Registro de preços para futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos.
**IMPUGNANTE:** ILG COMERCIAL LTDA

## I – RELATÓRIO

Trata-se de impugnação apresentada pela empresa **ILG COMERCIAL LTDA**, em face das disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026, cujo objeto consiste no registro de preços visando à futura e eventual aquisição parcelada de medicamentos, pelo período de 12 (doze) meses, para atendimento das demandas da Secretaria Municipal de Saúde.

A insurgência da impugnante concentra-se, essencialmente, em dois pontos: (i) a exigência de apresentação das propostas com limitação de duas casas decimais; e (ii) a fixação de intervalo mínimo de lances.

Sustenta, em síntese, que tais disposições configurariam formalismo excessivo e poderiam comprometer a obtenção da proposta mais vantajosa, sob alegada afronta aos princípios da competitividade, economicidade e supremacia do interesse público.

Requer, ao final, a alteração do instrumento convocatório para permitir a utilização de maior número de casas decimais na formulação das propostas.

É o relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

A controvérsia posta à análise reside na verificação da legalidade, razoabilidade e adequação das regras editalícias que disciplinam o formato de apresentação das propostas e o intervalo mínimo entre lances, à luz da Lei nº 14.133/2021 e dos princípios que regem as contratações públicas.

Inicialmente, cumpre destacar que a Administração Pública, ao estruturar o procedimento licitatório, atua sob regime jurídico próprio, pautado na legalidade, isonomia, competitividade e busca da proposta mais vantajosa (art. 5º e art. 11 da Lei nº 14.133/2021).

Todavia, a legislação não exaure todas as nuances procedimentais, conferindo ao gestor público margem de conformação para definição das regras operacionais do certame, desde que observados os limites da razoabilidade, proporcionalidade e interesse público.

Nesse contexto, a definição do número de casas decimais das propostas e a fixação de intervalo mínimo de lances inserem-se no âmbito da discricionariedade administrativa legítima, sendo instrumentos de organização da disputa e de padronização procedimental.

No que se refere ao intervalo mínimo de lances, o art. 57 da Lei nº 14.133/2021 é expresso ao estabelecer que o edital poderá fixar diferença mínima entre os lances, tanto intermediários quanto finais. Trata-se, portanto, de faculdade legalmente atribuída à Administração, cuja utilização deve observar critérios de conveniência e eficiência.

No caso concreto, a adoção de intervalo mínimo reduzido prática consolidada no âmbito municipal revela-se medida adequada para evitar a apresentação de lances meramente simbólicos ou irrisórios, que não agregam ganho econômico efetivo e podem comprometer a celeridade e a racionalidade do certame.

Não se vislumbra, nesse cenário, qualquer restrição indevida à competitividade. Ao contrário, a medida contribui para a organização da disputa e para a obtenção de resultados efetivamente vantajosos, afastando condutas protelatórias e assegurando maior eficiência procedimental.

Quanto à limitação das propostas a duas casas decimais, igualmente não procede a alegação de formalismo excessivo.

A padronização do formato das propostas constitui requisito essencial para garantir isonomia, comparabilidade objetiva e segurança jurídica, especialmente em ambiente eletrônico, no qual o processamento automatizado exige uniformidade de dados.

O princípio do formalismo moderado não autoriza a desconsideração de regras formais úteis e necessárias ao bom andamento do certame. Apenas se admite o afastamento de formalidades quando estas se mostrarem desproporcionais ou prejudiciais à finalidade pública, o que não se verifica na hipótese.

Ademais, a alegação de que a utilização de maior número de casas decimais implicaria necessariamente maior economicidade não passa de conjectura abstrata, desprovida de demonstração concreta.

A dinâmica concorrencial de um pregão eletrônico não se reduz à granularidade decimal das propostas, mas envolve múltiplos fatores, como estratégia dos licitantes, margem de lucro e número de participantes. Nada garante que a ampliação de casas decimais resultaria em proposta mais vantajosa.

Outro aspecto relevante reside na praxe administrativa consolidada. A utilização reiterada dos mesmos critérios em certames anteriores, sem registro de prejuízos à competitividade ou à economicidade, reforça a razoabilidade e a adequação da escolha administrativa, constituindo elemento interpretativo relevante à luz da experiência prática.

Cumpre ainda destacar que eventual alteração das regras editalícias neste momento implicaria necessidade de republicação do edital e reabertura de prazos, nos termos do art. 55, §1º, da Lei nº 14.133/2021, com impacto direto no cronograma da contratação.

Considerando tratar-se de aquisição de medicamentos objeto essencial à continuidade dos serviços públicos de saúde eventual atraso no certame representa risco concreto ao interesse público, notadamente à regular assistência farmacêutica da população.

Sob a perspectiva da análise de riscos, mostra-se evidente que o acolhimento da impugnação ensejaria atraso relevante e potencial desabastecimento; enquanto a rejeição, por sua vez, encontra-se juridicamente amparada e apresenta baixo risco de invalidação.

Diante desse cenário, prevalece o dever da Administração de resguardar a continuidade e eficiência dos serviços públicos, **em especial aqueles diretamente relacionados à saúde.**

## III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, verifica-se que:

a) as regras editalícias impugnadas encontram amparo na Lei nº 14.133/2021;
b) inserem-se no exercício legítimo da discricionariedade administrativa;
c) observam os princípios da razoabilidade, isonomia, eficiência e competitividade;
d) não restou demonstrado qualquer prejuízo concreto à economicidade ou à ampla disputa;
e) a alteração pretendida acarretaria risco relevante ao interesse público.

## IV – DISPOSITIVO

Ante o exposto, **DECIDO**:

1. **CONHECER** da impugnação apresentada por **ILG COMERCIAL LTDA**, por preencher os requisitos de admissibilidade;

2. **NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se integralmente as disposições do Edital do Pregão Eletrônico nº 08/2026;

3. **DETERMINAR** o regular prosseguimento do certame, nos termos originalmente estabelecidos;

4. **DETERMINAR** a devida publicação desta decisão na plataforma eletrônica e nos autos do processo, para ciência dos interessados, nos termos do art. 165, §4º, da Lei nº 14.133/2021.

Igaratá/SP, 15 de abril de 2026

**ASSINADO NO ORIGINAL**

**COMISSÃO DE PREGÃO**